



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10970.720087/2018-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-006.260 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de março de 2020  
**Recorrente** MARCELO NOVAIS FRANCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2013

CONTENCIOSO FISCAL. INOVAÇÃO.

Não se conhece do recurso voluntário quando este, de forma exclusiva, tratar de temas estranhos ao contencioso fiscal instaurado pela impugnação ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por este tratar, exclusivamente, de tema estranho ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 11-61.061, exarado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, fl. 46 a 51, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração referente Multa por Falta na Entrega de Declaração de rendimentos no exercício de 2017.

O Auto de Infração consta de fl. 2 a 4 e sua descrição dos fatos e enquadramento legal assim dispõe:

PESSOAS FÍSICAS

INFRAÇÃO: FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (COM IMPOSTO DEVIDO)

Multa por falta de entrega da Declaração-IRPF relativa ao ano-calendário de 2013.

O valor da multa aplicada (20% sobre o imposto devido) tem origem no Auto de Infração (processo de n.º 10970-720.086/2018-12) lavrado contra o contribuinte aqui identificado, por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos e/ou créditos de origem não comprovada, bem como por omissão de rendimentos da atividade rural, com imposto devido montante de R\$ 263.735,85, cujo enquadramento legal, fato gerador e valor da multa transcrevemos abaixo:

Fato Gerador	Multa
30/04/2014	52.747,17

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 30/04/2014 e 30/04/2014:

"Art 88, inciso I, § 1.º, alínea "a", da Lei n.º 8.981/95 c/c art. 27 da Lei n.º 9.532/97" "Art 964, inciso I, alínea "a", § 2.º, inciso I e § 5.º, do RIR/99"

Cientificado do lançamento em 11 de maio de 2018, conforme AR de fl. 13, o contribuinte formalizou impugnação (fl. 35/36) em que fez um breve relato da celeuma fiscal e de situação pessoal de saúde, submetendo ao julgador de 1ª Instância apenas o seguinte pleito:

À vista de todo exposto, solicito o cancelamento da Multa Regulamentar referente ao Auto de Infração do Imposto sobre a renda da Pessoa Física proveniente do processo 10970-720.086/2018-12, uma vez que já está sendo penalizado por meio da multa de ofício exigida no referido processo.

No julgamento da impugnação, acordaram os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, em razão das conclusões sintetizadas na Ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

O contribuinte que desempenha atividade rural e teve receita bruta em valor superior a R\$ 128.308,50, em 2013, ou quem pretenda compensar, no ano calendário 2013 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou no próprio ano-calendário de 2013 é obrigado a apresentar Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. A falta da apresentação ou a apresentação fora do prazo da DIRPF enseja o lançamento de multa de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, limitada a 20% do imposto devido, respeitado o valor mínimo de R\$ 165,74.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 27 de novembro de 2018, conforme Termo de fl. 57, ainda inconformado, a contribuinte juntou o Recurso Voluntário de fl. 61 a 68, em 11 de janeiro de 2019, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve síntese dos fatos, o contribuinte adentra efetivamente nas razões de seu recurso, inicialmente apontando a necessidade da decisão recorrida em face da base de cálculo utilizada de maneira equivocada para arbitramento da multa ora exigida.

Afirma que o valor apurado no presente processo decorre de tributo apurado como devido nos autos do processo 10970.720086/2018-12, em que a fiscalização ressaltou que é evidente que a atividade econômica desenvolvida pelo fiscalizado é exclusivamente rural. Por esta razão, os rendimentos tributáveis deveriam ter sido apurados tendo como base de cálculo o percentual de 20% da receita auferida.

Sustenta que, a despeito da conclusão sobre a natureza de sua atividade, deixou de aplicar o mesmo percentual de 20% sobre o valor de R\$ 598.694,02.

Lastreado em tal alegação, requer a defesa a reforma da decisão recorrida, para que seja aplicada a base de cálculo correta para definição do valor devido a título de multa por ausência de declaração, ou seja, deve-se, inicialmente, ajustar o tributo lançado no processo 10970.720086/2018-12 considerando todo o valor considerado omitido como sendo oriundo da atividade rural e a este aplicando-se o percentual para arbitramento do rendimento tributável de 20%..

Resumidos os argumentos da defesa, constata-se que o contribuinte se limita a pleitear que a presente autuação sofra os reflexos das alterações que entende devidas no processo 10970.720086/2018-12, o qual está sendo submetido a julgamento por esta Turma na mesma sessão de julgamento do presente, tendo em vista reunião dos processos por vinculação, conforme despacho de fl. 75/76.

Portanto, o pleito não chega a constituir um litígio fiscal, já que é natural que eventual alteração do tributo devido apurado no processo principal ocasione o recálculo da multa controlada no presente, sendo dever da unidade responsável pela administração do tributo promover tal ajuste.

Por outro lado, há de se reconhecer que tais argumentos não foram objeto da impugnação, onde apenas se pleiteou o cancelamento da exigência em razão do autuado já ter sido penalizado com multa de ofício no processo principal.

Sobre o tema, importante destacar o que prevê o Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. (...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Desta forma, são consideradas não impugnadas e não devem ser conhecidas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas na impugnação, por falta de competência deste Conselho para avaliar questões que estejam fora da lide instaurada pela impugnação ao lançamento.

Neste sentido, tendo em vista a inovação nas razões recursais e, ainda, considerando a inexistência de litígio, voto por não conhecer do recurso voluntário, do que resulta a definitividade da decisão de 1ª Instância administrativa.

### **Conclusão**

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram o presente, não conheço do recurso voluntário por este tratar, exclusivamente, de tema estranho ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

Fica ressalvada a necessidade da unidade responsável pela administração do tributo, se for o caso, recalculando a exigência em comento ajustando-a a eventual alteração do tributo devido no processo 10970.720086/2018-12 ocorrida no seu curso regular.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo